



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01504/09**

Objeto: Licitação e Contrato

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Rivaldo Melo da Silva

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – LICITAÇÃO – CONVITE – CONTRATO – AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO – EXAME DA LEGALIDADE – Ausência de publicação do extrato do contrato – Divulgação do termo de homologação e adjudicação contemplando as informações – Cumprimento das demais disposições previstas na Lei Nacional n.º 8.666/93 e na Resolução Normativa n.º 06/2005 – Regularidade formal do certame e do contrato dele decorrente. Recomendação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00439/10

Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Convite n.º 03/2009, realizada pelo Poder Legislativo do Município de Pedras de Fogo/PB, objetivando a aquisição e instalação de equipamentos de refrigeração do tipo SPLIT, de 36.000 e de 48.000 BTUs, para o Plenário e para a Galeria da Câmara de Vereadores, bem como do contrato dela decorrente, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) *RECOMENDAR* ao Presidente do Poder Legislativo do Município de Pedras de Fogo/PB, Sr. Rivaldo Melo da Silva, a fiel observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/93), a fim de aprimorar os futuros procedimentos realizados pela citada Edilidade.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 11 de março de 2010



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01504/09**

Conselheiro José Marques Mariz  
**PRESIDENTE**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**RELATOR**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01504/09**

RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise da licitação, na modalidade Convite n.º 03/2009, realizada pelo Poder Legislativo do Município de Pedras de Fogo/PB, objetivando a aquisição e instalação de equipamentos de refrigeração do tipo SPLIT, de 36.000 e de 48.000 BTUs, para o Plenário e para a Galeria da Câmara de Vereadores, bem como do contrato dela decorrente.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram o relatório inicial, fls. 56/58, constatando, além de outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada foi a Lei Nacional n.º 8.666/93 e as suas alterações posteriores; b) a Portaria n.º 001/2009, de 02 de janeiro de 2009, nomeou os membros integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL; c) o critério utilizado para julgamento das propostas foi o menor preço global; d) a licitação foi homologada pelo Chefe do Poder Legislativo, Sr. Rivaldo Melo da Silva, em 27 de janeiro de 2009; e) o valor total licitado foi de R\$ 22.500,00; e f) o licitante vencedor foi a empresa ZILMAR MOREIRA CADÉ MACIEL – ME.

Ao final, os técnicos da DILIC, destacando a ausência da comprovação da publicação do extrato do contrato na imprensa oficial, opinaram pela regularidade do procedimento licitatório, tendo em vista que a falha detectada não compromete a lisura do certame.

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, emitiu parecer, fls. 60/62, pugnano pela regularidade com ressalvas do Convite n.º 03/2009 e do contrato decursivo, além do envio de recomendações.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Em que pese a falha inicialmente destacada pelos peritos do Tribunal, constata-se que o contrato firmado pelo Poder Legislativo de Pedras de Fogo/PB e a empresa ZILMAR MOREIRA CADÉ MACIEL – ME, fls. 50/52, foi devidamente assinado pelas partes e possuiu todos os requisitos previstos na Lei Nacional n.º 8.666/93. Além disso, o Termo de Homologação e Adjudicação encartado aos autos, fl. 54, apresenta as informações necessárias à correta identificação do ajuste, razão pela qual a mácula deve ser atenuada.

Ademais, verifica-se que as demais determinações constantes na supracitada legislação específica foram devidamente atendidas, como também que não consta nos autos qualquer informação acerca da existência de danos ao erário municipal, nem indícios de fraude no procedimento *sub examine*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01504/09**

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) *RECOMENDE* ao Presidente do Poder Legislativo do Município de Pedras de Fogo/PB, Sr. Rivaldo Melo da Silva, a fiel observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/93), a fim de aprimorar os futuros procedimentos realizados pela citada Edilidade.
- 3) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.